



PROJETO DE LEI N° 14/2001

Dispõe sobre a doação de bens imóveis pertencentes ao Município de Indianópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, APROVA e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A doação de bens imóveis de propriedade do Município de Indianópolis atenderá, em especial, ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Toda doação de bens imóveis, nos termos desta Lei, se submeterá a processo administrativo próprio, em que fique demonstrado o interesse público de que se reveste, em que será informado o seguinte:

I – local de situação do imóvel, juntamente com os respectivos projetos topográficos;

II – certidão do cartório de registro de imóveis com data de expedição atualizada;

III – avaliação do imóvel feita por uma comissão especial, que deverá contar com a presença de pessoas entendidas da área e um profissional do mercado imobiliário que não tenha qualquer vínculo com a Administração Pública;

IV – razões que demonstrem, de forma especificada, o interesse público de que se reveste a doação;

V – nome do pretense donatário;

VI publicação de um extrato contendo as informações previstas pelos incisos anteriores.

Parágrafo único. Será considerada parte integrante do projeto de lei autorizativa a ser encaminhado à Câmara Municipal, cópia do processo previsto por este artigo.

Art. 3º. A publicação de que trata o inciso VI do artigo anterior, poderá ser efetivada mediante afixação, em local público de fácil e amplo acesso aos interessados, inclusive nos fins de semanas e feriados, por um período mínimo de quinze dias, o que será atestado por carimbo próprio declarando a data de sua divulgação pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º. Nas doações de imóveis destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse público, os donatários terão de atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – contar com renda familiar demonstrada, no valor de até dois salários mínimos;

II – ter residência única no Município de Indianópolis de, no mínimo, dois anos contínuos;

III – não ser proprietário de outro bem imóvel no Município, condição essa extensiva a todos os membros da família.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos pelo “caput”, será dada prioridade na doação, aqueles que atenderem ao seguinte:

I – resida por maior tempo no Município de Indianópolis;

II – tenha um número maior de filhos sob sua dependência econômica;

III – aquele chefe ou responsável pela família seja mais idoso.

Art. 5º. Nos casos de doação de que trata o artigo anterior, será exigido cadastramento junto ao serviço de Ação Social da Prefeitura, onde os possíveis donatários serão selecionados.

Art. 6º. Em qualquer doação em que houver construção a ser feita, será exigido prazo para seu término, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 7º. A doação para fins do disposto no art. 4º desta lei, terá o prazo de dois anos para conclusão da construção, contados da entrega do imóvel ao donatário, que coincidirá com a respectiva escritura;

Parágrafo único. Para as doações que não se enquadram nas condições do “caput”, em especial aquelas destinadas a incentivar o desenvolvimento do Município, o prazo de conclusão será aquele requerido pelo projeto da construção a ser realizada, não podendo ultrapassar cinco anos.

Art. 8º. Os prazos previstos pelos artigos anteriores são improrrogáveis, salvo se devidamente demonstrado a impossibilidade ocorrida por motivos alheios à vontade do donatário, que poderá somente ser renovado, no máximo, por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 9º. A escritura de doação de imóveis de que trata esta lei deverá conter, sob pena de nulidade, cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade do imóvel pelo prazo de cinco anos, contados do término da construção, assim considerada a data de expedição do respectivo alvará ou “habite-se”.

Art. 10. É vedado ao Poder Executivo dar a pessoa física ou jurídica, posse sobre qualquer bem imóvel de propriedade do Município, antes de sua regularização legal através dos institutos legais de direito público.


Art. 11. A posse ocorrida em afronta ao disposto no artigo anterior é considerada ato nulo de pleno direito, sujeita a aplicação das penalidades cabíveis a quem autorizá-la.


Art. 12. Aquele que for beneficiado pela posse irregular, nos termos do artigo 10, ficará impedido de receber em doação ou ter direito de uso sobre bem imóvel do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

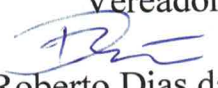
Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 11 de junho de 2001.



José Joaquim Pinto
Vereador

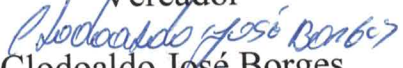

Jackson José Alves da Silva
Vereador


Adailton Borges Amaro
Vereador

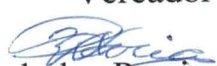

José Helvécio Fernandes de Resende
Vereador


Roberto Dias da Silva
Vereador


Sebastião Miranda de Resende
Vereador


Clodoaldo José Borges
Vereador


Leonardo Costa de Almeida
Vereador


Wanderley Pereira de Faria
Vereador

Aprovado em 20 / 9 / 2001


per unanimidade
Presidente da Câmara



JUSTIFICATIVA


Estamos apresentando para a devida apreciação dos nobres companheiros de edilidade, o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a doação de bens imóveis pertencentes ao Município de Indianópolis e dá outras providências*, o qual tem objeto instituir alguns critérios para essa espécie de alienação no âmbito municipal.

Como se poderá verificar, algumas condições estão ali dispostas, de forma a impedir favoritismo no momento da doação, e até mesmo a proliferação de terrenos doados sem o devido aproveitamento útil.

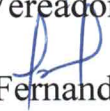
Assim é que estamos colocando o projeto para que esta Casa possa analisá-lo, apresentando as alterações julgadas necessárias ou melhores para que o mesmo venha atender sua verdadeira finalidade.

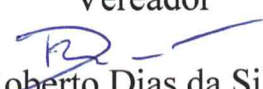
Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 11 de junho de 2001.



José Joaquim Pinto
Vereador

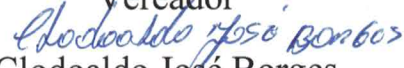

Jackson José Alves da Silva
Vereador


Adailton Borges Amaro
Vereador

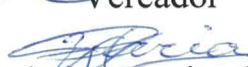

José Helvécio Fernandes de Resende
Vereador


Roberto Dias da Silva
Vereador


Sebastião Miranda de Resende
Vereador


Clodoaldo José Borges
Vereador


Leonardo Costa de Almeida
Vereador


Wanderley Pereira de Faria
Vereador